



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0002018-87.2011.815.0301)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior

APELANTE: Zacarias Inácio da Silva

DEFENSOR: José Willame de Souza

APELADO: Ministério Público Estadual

PENAL. Apelação criminal. Violência doméstica. Crime contra a pessoa. Lesão corporal Leve. Preliminar de nulidade. Exame pericial realizado por perito não oficial. Médico compromissado. Ausência de prejuízo. Rejeição da preliminar. Prejudicial de mérito. Prescrição retroativa. Inocorrência. Mérito. Vítima agredida por ex-companheiro. Materialidade. Laudo pericial. Palavra da vítima. Declarações prestadas na fase inquisitorial e em juízo. Coerência, harmonia e lógica razoáveis. Credibilidade. Manutenção da Condenação. SURSIS. Requisitos não atendidos. Não concessão. Desprovimento.

_ Não há que se falar em nulidade de exame pericial, em virtude da perícia ter sido realizada por médica não oficial, mas que prestou o compromisso de bem e fielmente dizer a verdade, atendendo ao disposto no § 2º do art. 159 do CPP, além da ausência de prejuízo para o acusado (art. 563, CPP).

_ Não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, quando não ocorreu o prazo prescricional previsto em lei.

- Por se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), deve-se atribuir especial credibilidade às declarações prestadas pela vítima, máxime quando estas se apresentam firmes e coerentes com a dinâmica dos fatos e demais provas;

_ Em virtude das circunstâncias judiciais negativas, e pelo fato da continuidade das ameaças, mesmo sendo processado penalmente, demonstra que o réu não pode ser beneficiado com a suspensão condicional da pena (SURSIS), por não

atender aos requisitos do art. 77 do Código Penal.

_ Desprovemento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Zacarias Inácio da Silva**, que tem por escopo impugnar sentença que o condenou à pena privativa de liberdade, pelo período de 1 (um) ano e 7 (sete) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal.

Infere-se da denúncia que, no dia 23/08/2011, por volta das 14h, o denunciado tentou ofender a integridade física de sua ex-esposa, a Sra. Claudete Andrade da Silva, mas por erro na execução, atingiu a sua filha, Lorrane Samara Andrade da Silva, que ficou entre os dois para defender a mãe.

Segundo a denúncia o denunciado estava embriagado no dia fatídico.

Em suas razões, argui, preliminarmente, a nulidade do exame de ferimento ou ofensa física, sob o argumento de que foi realizado por um único profissional que não é perito oficial.

Argui também a prescrição retroativa, por entender que, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença decorreu o prazo prescricional de 4 (quatro) anos.

No mérito, afirma que agiu em legítima defesa, que não tinha a intenção de provocar lesão na vítima e requer a absolvição por insuficiência de prova (fs. 97/102).

Contrarrazões às fs. 103/108.

A Procuradoria-Geral de Justiça oferta parecer, opinando pelo desprovemento do apelo (fs. 116/120).

É o relatório.

1Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

_ V O T O _ Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior (Relator)

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO EXAME DE FERIMENTO OU OFENSA FÍSICA:

Preliminarmente argui o apelante a nulidade do exame do corpo de delito, em virtude de ter sido realizado por apenas um médico que não é perito oficial.

De fato, o exame foi feito por médico, perito, não oficial, mas que prestou compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (f.12), nos termos do § 2º do art. 159 do Código de Processo Penal.

Além do mais, vigora no processo penal o princípio da instrumentalidade das formas, de maneira que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS GRAVES. EXAME DE CORPO DE DELITO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 159 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. CONFIGURAÇÃO DE PERIGO À VIDA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - **Hipótese em que o exame de corpo de delito não foi produzido nos termos do art. 159, ou seja, confeccionado por perito oficial ou, na sua falta, por duas pessoas idôneas portadoras de diploma superior, tendo sido firmado por médico neurologista, que descreveu e certificou a ocorrência das lesões que ameaçaram a vida da vítima. - No processo penal vigora o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que, nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se não houver prejuízo para a acusação ou para a defesa. - Não demonstrado o prejuízo advindo da confecção do laudo pericial por médico neurologista que não exerce o munus de perito oficial, descabe a anulação pleiteada.** - A comprovação da real ocorrência de perigo à vida da vítima demandaria nova análise do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 desta Corte. - Não tendo sido apontada qualquer circunstância desfavorável na primeira fase da dosimetria, descabe a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a pena-base ao mínimo legal, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão atacado.³

Vê-se, pois, que o médico compromissado, desempenhou bem a sua função, atestando que houve ofensa física de natureza leve, não se desincumbindo o

2Art. 159. (...)

§ 2º. Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

3(STJ - REsp 1350827 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0228884-4 Relator(a) Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (8300) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/03/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2013)

apelante de demonstrar qual o prejuízo decorrente do laudo realizado pelo perito não oficial, afastando-se a hipótese de nulidade do exame do corpo de delito.

Assim, rejeito a preliminar.

2. PRELIMINAR DE PREJUDICIAL DE MÉRITO.

Pretende o apelante a extinção da punibilidade mediante o reconhecimento da prescrição retroativa, sob a arguição de que decorreu o prazo de 4 (quatro) anos, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória.

Contudo, a preliminar deve ser rejeitada.

Ora, tem-se que o apelante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 7 (sete) meses de detenção, que, nos termos do art. 109, V⁴, do CP, prescreve em 4 (quatro) anos.

Pois bem. A denúncia foi recebida em 11/01/2012 (f. 36) e a sentença foi publicada em 27/08/2015 (f. 88v), vê-se, portanto, que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória não decorreu o prazo de quatro anos.

Portanto, constata-se, que não decorreu o prazo prescricional de três anos previsto na lei penal, de maneira que não há que se falar em prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, estando afastada a hipótese de extinção da punibilidade pelo instituto da prescrição, mantendo-se a condenação.

Assim, rejeito a preliminar.

2. MÉRITO:

No mérito, o recurso deve desprovido.

Com efeito, não há que se falar em absolvição por insuficiência de prova, eis que a narrativa das vítimas coadunam-se e foram firmes, tanto na fase policial como em juízo.

Perante a autoridade policial, a vítima Lorrane Samara Andrade da Silva, contou que o apelante esteve na sua casa embriagado e proferiu ameaças contra a família, que, por não gostar que o filho do casal morasse em São Paulo, iniciou uma briga com ofensas verbais e que culminou com a agressão física na vítima que se machucou ao tentar defender a mãe. Veja-se a referida declaração:

“no dia 23/08/2011, por volta das 12h30min, seu pais esteve em sua casa embriagado e ameaçou sua mãe e toda a família; Que o conduzido queria

4Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

que sua mãe, CLAUDETE, trouxesse de volta o filho, CARLOS VINÍCIUS da cidade de São Paulo, pois o mesmo não concorda que este more naquela cidade; Que sua mãe fechou a porta, porém, seu pai chutou por três vezes a porta na tentativa de arrombá-la; Que minutos depois o conduzido chegou novamente com um pedaço de cabo de vassoura e lesionou a sua mão esquerda; Que esta agressão aconteceu quando tomou a frente do seu pai, quando este tentava agredir sua mãe; Que o conduzido disse ainda que queria matar a declarante, sua mãe e todos os que estivessem na residência; Que a polícia foi chamada e prendeu o conduzido; Que o conduzido chamou sua mãe de RAPARIGA, PUTA E SEM VERGONHA.” (f. 07).

Registre-se que referidas declarações foram confirmadas em juízo, e corroboradas pela sua mãe, que era o alvo das agressões verbais e físicas, e contou para a magistrada que, mesmo após esta ação penal, o apelante continuou com as ameaças e ofensas verbais, acontecendo esses episódios quando estava embriagado (DVD, f. 74)

Destaque-se, que, por se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), deve-se atribuir especial credibilidade à palavra da vítima, máxime quando as declarações prestadas pela vítima guardam coerência com os demais meios de prova.

Destarte, não há dúvida de que o apelante cometeu os crimes previstos no art. 129, § 9º, do CP, motivo pelo qual deve-se manter a condenação.

3. DOSIMETRIA DA PENA:

No que tange à dosimetria da pena, também não há reparos a fazer, tendo em vista que a magistrada *a quo* cominou a pena adequada e agiu corretamente ao não conceder o SURSIS processual, eis que o apelante, mesmo sendo réu de uma ação penal, continuou ameaçando a ex-mulher, conforme relatou em juízo, de modo que o seu comportamento agressivo não atende aos requisitos do art. 77 do CP, razão pela qual não se pode conceder tal benefício.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação criminal.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio

5Art. 5o Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ramalho Júnior), relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de março de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior
Relator